Recebido em 01/03/2023

ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOTÍCIA FATO PROEJ nº 43.23.01.0004
OBJETO: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**

SUSCITANTE: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA**
(especializada na proteção do patrimônio público)

SUSCITADA: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA** *(especializada na defesa dos direitos à saúde)*

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 do CPJ – CRITÉRIO RESIDUAL – ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA.

I – Procedimento instaurado para apurar se houve favorecimento de horas extras para alguns servidores públicos vinculados ao Fundo Municipal da Saúde de Estância.

II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público pois, a despeito da questão versar sobre presumida predileção a determinados servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde de Estância, a finalidade principal da apuração é investigar a suposta prática de atos contrários à probidade e moralidade administrativa, a acarretar possível ofensa ao patrimônio público, não havendo dados concretos que possam apontar para a falha na prestação do serviço de saúde.

III– Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados nos artigos 6º e 15, ambos da Resolução nº 016/2014 -CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Estância/SE.

IV – **Pela atribuição do órgão ministerial suscitante, qual seja, a 1ª Promotoria de Justiça de Estância, *especializada na defesa do patrimônio público.***

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça**[1] em face do declínio de atribuição realizado pela **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**[2] , ambas com atuação no Município de Estância/SE, no bojo do GED nº 20.27.0048.0000179/2023-11.

Consta, em linhas gerais, que a Notícia Fato **registrada sob o nº 43.23.01.0004** foi instaurada a partir da **Manifestação nº 40985,** realizada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, com o seguinte teor (**p. 2 do PROEJ nº 43.23.01.0004)** :

> Favorecimento de horas extras acima da normalidade para alguns servidores públicos lotados no Fundo Municipal da Saúde do Munícipio de Estância exercendo a função de motorista, cito abaixo alguns: Jesse de Souza Santos (servidor público cônjugue de Jacia Ramos Reis que exerce a função de agente administrativo I lotada no setor de recursos humanos do Fundo Municipal de Saúde que contabiliza as horas trabalhadas) Amancio Nunes de Araujo - contratado Zenilson Israel Santana Dinizio - contratado Alysson Kennedy Oliveira Santos - contratado E demais

A manifestação foi encaminhada para a **1º Promotoria de Justiça Cível de Estância**, ora suscitante, **através do GED 20.27.0048.0000179/2023-1** que, por sua vez, retornou o expediente à Ouvidoria, solicitando que este fosse remetido à **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal,** ora suscitada, sob a alegação que o teor da reclamação **se insere no âmbito da Curadoria da Saúde**.

Contudo, a **Promotoria Suscitada** encaminhou novamente a Manifestação para a **1º Promotoria de Justiça Cível de Estância**, por esta **exercer atribuições atinentes à Curadoria do Patrimônio Público.**

Nesse contexto, a **1ª Promotoria de Justiça de Estância**, suscitou **conflito negativo de atribuição** em **25 de janeiro de 2023**, através da Notícia Fato, tombada sob **o nº 43.23.01.0004.**

Entende a Promotoria Suscitante que *"não obstante o entendimento da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Instância, este não se coaduna com os ditames da Resolução n° 016/2014 - CPJ, já que a atribuição concernente a Curadoria do Patrimônio Público e residual, aplicando-se somente quando não houver especialidade na área*" e, dada as denúncias de

1 Dr. José Lucas da Silva Gois
2 Dra. Cecília Nogueira Guimarães Barreto

irregularidades no âmbito do Fundo Municipal da Saúde, trata-se de questão que *"acarreta prejuízos às atividades finalísticas dos serviços públicos de saúde"*.

É o breve relatório.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do **Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe**, conforme **Lei Complementar nº 02/90**, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
> I – Administrativas:
> (....)
> 14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma Lei, dispõe:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições: (....)
> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, dito isso, a matéria versada aqui não é estranha a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Impende transcrevemos o que dispõe a **Resolução nº 016/2014**, que modifica, altera e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, **Estância**, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público, necessária ao deslinde do presente caso:

> Art. 3º. As atribuições das Promotorias de Justiça de **Estância** serão assim distribuídas:
>
> I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;
>
> II – A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância terá atribuições para atuar na área relativa aos Adolescentes em Conflito com a Lei – Ato Infracional;
>
> **III – A 1ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor, ao Patrimônio Público e à Previdência Pública, à Defesa da Ordem Tributária, ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias;**
>
> IV – A 2ª Promotoria de Justiça de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;
>
> **V – A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.**

Nesse diapasão, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, entendo que a matéria objeto deste procedimental encontra-se inserida **na**

área do patrimônio público e, portanto, faz parte das atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, razão pela qual é a 1ª Promotoria de Justiça de Estância que possui a atribuição para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Ora, realce-se que o presente procedimento não tem por objeto direto questão atinente à proteção à saúde, mas sim **ao suposto favorecimento de horas extras acima da normalidade para determinados servidores públicos lotados no Fundo Municipal de Saúde do Município**.

Deste modo, impende anotar, *prima facie*, que os fatos a serem apurados **não têm por objeto questão atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde na referida municipalidade**, mas sim o **indicativo de apuração de eventual irregularidade relacionadas à suposta falta de probidade administrativa.**

Ademais, conclui-se que a atribuição **da Promotoria Suscitante (1ª Promotoria de Justiça de Estância) está expressamente prevista no referido dispositivo normativo,** porquanto os fatos noticiados não dizem respeito a questão ou matéria de saúde propriamente dita, ou, por outras palavras, **não apresentam nenhum reflexo na atividade-fim da unidade administrativa, pertinente aos serviços na área de saúde**.

Assim sendo, não vislumbra esta Instância Superior, especificamente neste procedimental, questões predominantemente afetas à saúde, senão **exclusiva imputação concernente à suposta falta de probidade administrativa.**

O caso deste conflito insere-se justamente no **critério residual**, conforme previsto na Resolução nº 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça:

> Art. 15. **A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual,** em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa
> dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Solução semelhante é dada pelo ordenamento institucional, ao regulamentar as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, que previu norma específica para solucionar eventuais conflitos entre as Promotorias especializadas na Defesa do Patrimônio Público

(1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju) e as demais Promotorias de Justiça Especializadas, conforme se infere da leitura do art. 20, parágrafo único, da Resolução nº 007/2011 – CPJ, de 21 de julho de 2011, *in verbis*:

> *Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária ou, ainda, quando envolver entidades do Terceiro Setor. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 017 /2022 – CPJ) Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na defesa do Patrimônio Público, da previdência pública e da ordem tributária e no controle e fiscalização do Terceiro Setor, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas." (Redação dada pela Resolução nº 017 /2022 – CPJ)*[3]

Logo, cotejando-se o Ordenamento Institucional, depreende-se que a *voluntas legis* trilha por um único e inafastável caminho, qual seja, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas (saúde, educação, meio ambiente etc), **sendo a matéria em apuração relacionada a suposto favorecimento a alguns servidores lotados no Fundo Municipal de Saúde, a atribuição para a apuração de ato de improbidade administrativa corresponderá sempre à Promotoria de Justiça com autoridade no patrimônio público.**

In casu, é o que se observa, haja vista que, a despeito dos agentes administrativos supostamente favorecidos se encontrarem lotados no **Fundo Municipal de Saúde do Município de Estância**, a denúncia é referente à alegada violação aos

3 Na essência, a Resolução 017/2022 não alterou a regra estabelecida anteriormente pela Resolução nº 019/2020. Houve apenas a inclusão da referência ao "controle e fiscalização do Terceiro Setor", pois a Resolução 017/2022 alterou as atribuições da 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju que passaram também a ser especializadas no controle e fiscalização do Terceiro Setor.

princípios administrativos e desvio de finalidade da Administração Pública, não envolvendo, assim, questão relativa a direito à saúde propriamente dito.

Nesse diapasão, confira-se, a título de reforço argumentativo, os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs 50.21.01.0026 e 24.17.01.0048, que tratam de casos análogos ao presente e cuja solução deu-se nos mesmos termos aqui delineados. In litteris:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO X 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, COM ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS – **PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CARÁTER RESIDUAL – APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º, INCISOS III E V, E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014 – CPJ – SEMELHANÇA DO PRESENTE CASO COM MATÉRIA CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 019/2020 – CPJ – PRECEDENTES – PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.**
>
> I – Procedimento instaurado a partir de reclamação anônima veiculada no canal eletrônico disponibilizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidor junto à Prefeitura de Itabaiana e ao Estado de Sergipe;
>
> II – Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições de Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;
>
> III – Aplicação da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Estância, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;
>
> IV – A título de reforço argumentativo, destaca-se o art. 20 da Resolução nº 019/2020 – CPJ, aplicável às Promotorias de Patrimônio Público da Capital e Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão especializadas na defesa dos direitos à saúde;
>
> V – Atribuição para atuar no feito é da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana, ora Suscitada.

(Procedimento nº 50.21.01.0026).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – **APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.**

I – Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II – Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III – Precedentes;

IV – Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para oficiar no presente feito.

(Procedimento nº 24.17.01.0048).

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona o presente conflito, estabelecendo que a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da **1ª Promotoria de Justiça de Estância**, ora suscitante, especializada na defesa do patrimônio público, a quem determina a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2023.

Ernesto Anizio Azevedo Melo

Subprocurador-Geral de Justiça